



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.644 - RS (2009/0025333-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INEZ DOS SANTOS RAHAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, em tema de execução contra a Fazenda Pública, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.
2. O Tribunal **a quo** considerou cabível a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento, sem, no entanto, manifestar-se acerca da existência da coisa julgada quanto ao tema, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.644 - RS (2009/0025333-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube decidir, inicialmente, o recurso especial, cuja fundamentação se colhe (fls. 155/157):

4. De fato, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em dissonância com a jurisprudência desta Corte de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24.9.2007). (...).

Diante disso, com base no art. 557, § 10.-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para excluir a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de apresentação do cálculo e a data de expedição do precatório.

A agravante, pleiteia, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o término do julgamento do RE nº 579.431-8/RS, afetado para o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela relevância da matéria.

No mérito, busca a reforma do provimento atacado afirmando que "o termo final para incidência de juros de mora, em um primeiro momento, é a inscrição do precatório no orçamento. Durante o prazo constitucional, interrompe-se sua fluência que volta a correr caso não feito o pagamento no aludido interregno" (fl. 168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.644 - RS (2009/0025333-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece reparos.

Anote-se, inicialmente, que não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE NÃO CONHECEM DO APELO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no EREsp nº 863.702/RS, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 27/5/2009)

No mérito, a decisão agravada foi proferida consoante a da orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 4/2/2010, o qual corroborou o entendimento de ser indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Em reforço, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o seu efetivo pagamento, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

*(AgRg no REsp nº 1.126.747/RS, relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 12/3/2012)*

Assim, a decisão agravada, nada mais fez do que aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, impondo-se, portanto, a sua confirmação.

À vista de tais razões, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0025333-7

AgRg no
REsp 1.122.644 / RS

Números Origem: 200271000013068 200804000089708

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEZ DOS SANTOS RAHAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INEZ DOS SANTOS RAHAL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.